



PROJETO DE LEI Nº PL./0202.9/2018

Lido no Expediente
82ª Sessão de 07/08/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(25) Saúde
(22) Turismo e Meio Ambiente
Secretário

Dispõe sobre o Combate, a Prevenção e o Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina - LVC, no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei Dispõe sobre o Combate, a Prevenção e o Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina - LVC, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. O Combate, a Prevenção e o Tratamento da LVC, de que trata esta Lei será executado no âmbito da Gerência de Vigilância de Zoonoses e Entomologia - GEZOO, da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVE, da Secretaria de estado da Saúde - SES/SC, com a finalidade de prevenir e controlar a transmissão da doença, a ser desenvolvida de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes do Estado e dos Municípios.

Art. 3º. O Combate, a Prevenção e o Tratamento da LVC, de que trata esta Lei compreende as seguintes ações, entre outras:

I — campanhas de divulgação e esclarecimento à população, tendo como principais metas:

- a) elucidar as características da doença, seus sintomas e forma de transmissão;
- b) orientar os tutores dos animais as ações preventivas e formas de tratamento;
- c) reforçar a necessidade da vacinação, encoleiramento e uso de repelentes;

II — campanhas gratuitas de diagnóstico, através de exames *Enzyme-Linked Immunosorbent Assay - ELISA* e *Imunofluorescência - RIR* com diluição total;

III — campanhas de vacinação gratuita dos animais;





IV — campanhas de encoleiramento gratuito e/ou aplicação de repelentes em animais vulneráveis.

Art. 4º A vacinação, o encoleiramento ou a aplicação de repelentes contra a leishmaniose será obrigatória e gratuita em todo o território estadual.

§ 1º A vacinação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feita anualmente pelos órgãos responsáveis pela prevenção e controle de zoonoses.

§ 2º O encoleiramento em cães com princípio ativo Deltametrina deverá ser realizado a cada 5 (cinco) meses.

§ 3º O poder público, optando pela aplicação de repelente líquido nos cães, deverá realizá-la a cada 28 (vinte e oito) dias.

Art. 5º Todos os animais vertebrados infectados pela leishmaniose poderão receber tratamento, conforme preconiza o Código de Ética da classe Médica-Veterinária.

Art. 6º Caberá aos órgãos competentes do Estado e dos Municípios:

I — fiscalizar as condições de conservação e distribuição das vacinas, coleiras e repelentes oferecidos no comércio, aprovados pelos órgãos competentes;

II — suspender temporariamente ou cessar outorga dos revendedores de vacinas, coleiras e repelentes contra a leishmaniose que não cumprirem a legislação.

Art. 7º Sendo o resultado positivo, comprovado por teste Enzyme-Linked Immunosorbent Assay - ELISA ou Imunofluorescência - RIR com diluição total, para LVC, o tutor do animal poderá optar pelo tratamento, arcando com os custos deste.

§ 1º O animal em tratamento deverá ser avaliado clinicamente e através de exames laboratoriais por Médico-Veterinário a cada 4 (quatro) meses, enviando o resultado do laudo e exames aos órgãos municipais de vigilância em saúde.





§ 2º Os órgãos de vigilância em saúde poderão solicitar, a qualquer momento, a realização de coleta de material para novo exame, enviando-o ao laboratório de referência do Estado, o qual realizará os exames ELISA ou RIR com diluição total.

§ 3º Nos casos de resultado dos testes ELISA ou RIR com diluição total serem positivos, o tutor fica obrigado a efetivar um novo ciclo de tratamento, reutilizando produtos de repelência ao flebotomíneo, o inseto transmissor do agente causal da LVC.

§ 4º O tutor do animal em tratamento deverá estar ciente de que este será acompanhado clinicamente e através de exames laboratoriais por toda sua vida.

Art. 8º O Médico-Veterinário ou Clínica Veterinária que se comprometer a realizar o tratamento de um animal com resultado positivo para LVC deverá encaminhar aos órgãos municipais de vigilância em saúde o Termo de Responsabilidade, que seguirá o protocolo com as regras do efetivo tratamento.

Parágrafo único. O responsável pela realização do tratamento sem o envio dos referidos termos aos órgãos municipais de vigilância em saúde, ou a sua suspensão, sem a sua devida comunicação em até 24 (vinte e quatro) horas, incorrerá nas sanções previstas em lei.

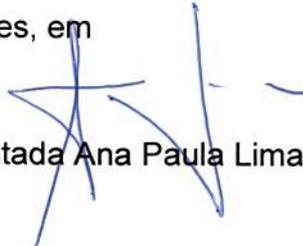
Art. 9º Os animais em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público serão avaliados e, caso necessário, receberão atendimento para o pleno restabelecimento de sua saúde.

Parágrafo único. Os animais com diagnóstico em avançado quadro de LVC somente serão eutanasiados se o diagnóstico realizado por médico-veterinário identificar a irreversibilidade da patologia e/ou a comprovação de que estejam submetidos a sofrimento contínuos.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará sanções ao tutor que não cumprir a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


Deputada Ana Paula Lima



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre o Combate, Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina - LVC.

Este Parlamento foi sede no dia 16 de junho, passado, do IX Seminário Catarinense de Controle de Zoonoses, Manejo Populacional de Animais Domésticos e Bem Estar Animal, com uma abordagem científica sobre as medidas de prevenção, controle e tratamento da patologia Leishmaniose Visceral Canina, cuja repercussão possibilitou que enfrentemos este tema tão complexo e cheio de peculiaridades com conhecimento e propriedade.

Assim podemos encarar a doença com vistas a garantir tratamento aos animais infectados, suprimindo, definitivamente, a máxima: *“não insistir na morte; persistir na vida”*.

Diante da necessidade de um aprofundamento teórico e prático, forma apresentados vários dados e informações que pouco a pouco foram sedimentando o conhecimento técnico, resultando numa ampla visão sobre a matéria.

As leishmanioses infecciosas não contagiosas são causadas por diferentes espécies de protozoários do gênero *Leishmania*. Dependendo da apresentação clínica e dos diferentes agentes etiológicos, apresenta-se sob várias maneiras: leishmaniose tegumentar, que se divide nas formas cutânea, mucocutânea e cutânea difusa; a leishmaniose visceral, com apresentação clínica mais grave e fatal da doença; e, a leishmaniose dérmica póscalear.

O principal modo de transmissão do parasito para o ser humano e outros hospedeiros mamíferos é por picada de fêmeas de artrópodes infectados, o “mosquito-palha” (*Phlebotomus*). Adaptados a diversas áreas, desenvolvem-se em ambientes terrestres úmidos e ricos em matéria orgânica, com baixa incidência luminosa, sendo preferencialmente encontrados em áreas de floresta, mata, sopé das serras, margens dos rios e cavernas.

No entanto, no ambiente doméstico, podem ser encontrados em peridomicílios, abrigos de animais, galinheiros, chiqueiros, áreas de arborização abundante e também intradomiciliar.

Mamíferos pertencentes à família Canidae, principalmente o cão doméstico, é apontado como a principal fonte de infecção para os flebotomíneos (mosquitos-palha) em ambiente urbano, quer pela alta



prevalência da doença nesta espécie, ou pela grande quantidade de parasitos na pele, tornando-os alvo para o controle da doença.

Nos países desenvolvidos, a eutanásia se reserva para animais sintomáticos, com recidivas. Apesar de a eliminação de cães ser medida de controle recomendada pela OMS e pela organização Pan-Americana de Saúde (OAS), essas entidades também reconhecem o baixo impacto ambiental que tal medida tem alcançado.

Em que pese a diferença enfrentada na medicina do coletivo e na medicina do paciente individual, pode-se estabelecer uma proposta de controle e tratamento para aqueles caninos com tutor e ou responsável disposto a tratar e a se responsabilizar tanto pelo tratamento, como pela manutenção do indivíduo positivo.

Há opções atuais de tratamento de Leishmaniose visceral no Brasil e no mundo, e este não é novidade na esfera científica. A patologia não é uniformemente fatal e comprova-se que os animais podem apresentar a cura permanente. Na Europa, o tratamento da Leishmaniose visceral vem sendo realizado há mais de 50 anos, de modo preventivo.

No ano de 2017, dobraram os casos de leishmaniose visceral canina em Florianópolis - única cidade catarinense até o momento com transmissão autóctone (dentro de seu território). No ano passado foram 1.877 cães testados, com 148 cães diagnosticados com a doença, sendo que 83 foram eutanasiados. Em 2016, esse número era de 74 diagnosticados e 39 eutanasiados.

A Secretaria de Saúde de Florianópolis defende que esse aumento está relacionado aos primeiros casos autóctones em humanos, o que exige uma varredura de testes nos cães da região dos pacientes. Em 2017, foram três casos em humanos, nos bairros Saco dos Limões, Pantanal e Rio Tavares.

Estes animais já estavam infectados, o que está ocorrendo é o aumento do número de diagnósticos. Os casos de leishmaniose visceral canina em Florianópolis vem numa crescente desde 2010, quando os primeiros casos foram diagnosticados em cães na Lagoa da Conceição.

Os cães são considerados reservatórios da doença, ou seja, não transmitem a doença diretamente para outros cães nem para humanos, mas uma vez infectados pelo parasito, através da picada do mosquito-palha,



podem infectar novos mosquitos que, por sua vez, podem transmitir a doença a outros cães e seres humanos.

Não há mais como eliminar a Leishmaniose Visceral Canina - LVC diante da quantidade de cães existentes em Santa Catarina e das variáveis ambientais, além da presença do mosquito.

Temos que minimizar as consequências adotando todas as medidas cabíveis. O cão não tratado incorre em um problema de saúde pública. Como medidas de prevenção, os cães não infectados devem ser vacinados, usar coleira repelente, colocar telas de proteção e inseticidas nos canis. Os cães já infectados deveriam passar também por tratamento. Porém, para isso é necessário um esforço conjunto de ONG, de tutores de animais, do poder público, da população e de pesquisadores, além de alto investimento.

Atualmente são dadas duas opções para o tutor do cão infectado: a eutanásia ou o tratamento com Milteforan, remédio aprovado pelo Ministério da Agricultura, mas que não cura o animal, apenas controla os sintomas. O tratamento é muito caro, chega a ser de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano. Além disso, o tutor deve se comprometer com acompanhamento veterinário e uso de coleira repelente.

Pelo exposto, peço as senhoras Deputadas e aos senhores Deputados, o apoio para a aprovação da presente proposição, tendo em vista a gravidade do assunto, a falta de informação à sociedade, os avanços da ciência que disponibilizam tratamento medicamentoso, a legislação que data de 1963 e que ainda baliza condutas ultrapassadas e retrógradas às prefeituras de todo o território estadual, não contemplando a possibilidade de controle da doença e possível cura, garantindo o direito à vida de todos os animais acometidos pela patologia.

Sala das Sessões, em

Deputada Ana Paula Lima



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Processo: PL – 0202.9/2018.

Procedência: Legislativa – Deputado Ana Paula Lima.

Ementa: Dispõe sobre o Combate, a Prevenção e o Tratamento da "Leishmaniose" Visceral Canina (LVC), no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de dispor sobre o Combate, a Prevenção e o Tratamento da "Leishmaniose" Visceral Canina (LVC), no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

O projeto visa instituir ações para combate da doença mencionada, a ser executado pela Secretaria de Estado da Saúde, tais como: orientar, esclarecer e divulgar dados sobre a patologia, promover a vacinação de animais, fiscalização, entre outras.

Tendo em vista a importância da matéria, necessária diligência a Secretaria da Saúde do Estado e a Secretaria da Casa Civil, para obtenção de manifestação.



Assim, voto pelo **DILIGENCIAMENTO** da proposição (inciso XV do art.71 do REGIALESC), no que tange a área de abrangência desta Comissão, devendo ser comunicada a Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria da Casa Civil para que se manifeste sobre o projeto, por escrito.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL./0202.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 09 e 10.

OBS: Requerimento de diligência

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini. Includes handwritten signatures and a large scribble over the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de Setembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: PL – 0202.9/2018.

Procedência: Legislativa – Deputado Ana Paula Lima.

Ementa: Dispõe sobre o Combate, a Prevenção e o Tratamento da "Leishmaniose" Visceral Canina (LVC), no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de dispor sobre o Combate, a Prevenção e o Tratamento da "Leishmaniose" Visceral Canina (LVC), no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

O projeto visa instituir ações para combate da doença mencionada, a ser executado pela Secretaria de Estado da Saúde, tais como: orientar, esclarecer e divulgar dados sobre a patologia, promover a vacinação de animais, fiscalização, entre outras.

Tendo em vista a importância da matéria, foi encaminhada diligência a Secretaria da Saúde do Estado e a Secretaria da Casa Civil, para obtenção de manifestação, com o retorno das seguintes manifestações:

a) A Secretaria de Estado da Saúde, informa que a Gerência de Vigilância de Zoonoses e Entomologia, apresenta de forma detalhada todas as práticas realizadas no âmbito do Estado de Santa Catarina para evitar a disseminação e transmissão da doença. Salienta que o teste para diagnóstico é realizado gratuitamente sempre que



houver notificação da Vigilância Municipal. Informa que o exame previsto no inciso II do artigo 3º do PL não é mais utilizado no Brasil e no que se refere a vacinação gratuita dos animais, incorporação de novas tecnologias e abstenção da eutanásia também existem restrições legais e procedimentais, finalizando com a informação de que o controle da "Leishmaniose" Visceral Canina (LVC) depende do envolvimento e comprometimento de diversas instituições públicas, recomendando o arquivamento da proposta.

Analisando o projeto sobre o espectro exclusivamente constitucional, quando o Poder Legislativo do Estado propõe lei instituindo obrigação ao Poder Executivo, a criar novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa denominado "Combate, a Prevenção e o Tratamento da "Leishmaniose" Visceral Canina (LVC)", dispoendo sobre a obrigatoriedade da Secretaria de Estado da Saúde de promover as ações descritas nos arts.3º e 6º do projeto, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.



- I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.
- II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.
- III. - Precedentes do STF.
- IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”
(STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Outrossim, o projeto em análise, ao instituir programa ou serviço de incumbência do Poder Executivo, não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos, descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O aumento de despesa implementado pela proposição e a ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Assim, voto pela **REJEIÇÃO** da proposição por inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR